

Aula 00

*PC-PR (Investigador e Papiloscopista)
Passo Estratégico de Legislação Penal*

Autor:
Telma Vieira

15 de Fevereiro de 2023

Sumário

Introdução	2
Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque	2
Aposta Estratégica	12
Questões Estratégicas	13
Questionário de Revisão e Aperfeiçoamento	22
Perguntas	22
Perguntas com Respostas	23



Passo Estratégico



INTRODUÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem?

Na aula de hoje vamos estudar a Lei das Drogas (Lei nº 11.343/2006).

Vamos ver como o assunto costuma ser cobrado e quais os pontos merecem uma atenção especial nos seus estudos.

Vamos à análise!

ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A Lei nº 11.343/06 não trouxe o rol de substâncias que são consideradas “drogas” para fins de aplicação da lei penal, sendo a Lei de Drogas considerada uma “norma penal em branco”.

Além disso, importante mencionar que a doutrina tradicional e a jurisprudência consideram os crimes previstos na Lei de Drogas como “crimes de perigo abstrato” – que se consumam com a prática da conduta descrita no tipo penal, independente do resultado.

Sujeito ativo: qualquer pessoa, por isso são considerados crimes comuns.

Sujeito passivo: coletividade.

Vamos, a partir de agora, analisar os artigos mais importantes para a sua prova.

Iniciamos a análise pelo artigo 28, que trata da **posse para consumo pessoal**:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.



§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Trata-se de tipo penal misto alternativo, isto é, caso o agente pratique mais de uma conduta descrita no tipo penal responderá apenas por um delito, não havendo que se falar em concurso de crimes.

Também há na figura do artigo 28 um especial fim de agir, que se caracteriza pelo **consumo pessoal** da substância.

Ademais, as condutas de “**guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo**” configuram crime permanente.



Não há previsão de pena privativa de liberdade para os tipos previstos no artigo 28 da lei!

As penas previstas no artigo 28 são:



- ✓ Advertência
- ✓ Prestação de serviços à comunidade e
- ✓ Comparecimento a curso educativo.



A Lei nº 9.099/95 é aplicável aos “tipos” previstos no artigo 28 da Lei de Drogas, sendo cabíveis, então, os institutos despenalizadores e a vedação da prisão em flagrante nos casos de infração de menor potencial ofensivo.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

O prazo prescricional é de 02 (dois) anos, aplicando-se o artigo 115 do CP:

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Vejamos, agora, alguns julgados importantes sobre o artigo 28.

- A condenação pelo artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (porte de drogas para uso próprio) não configura reincidência, muito embora possua natureza jurídica de crime (STJ, 5ª Turma, HC 453.437/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, julgado em 04/10/2018 e STJ, 6ª Turma, Resp 1672654/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/08/2018).
- Não cabe HC para discutir processo criminal envolvendo o artigo 28 da Lei de Drogas, já que o dispositivo não prevê aplicação de pena privativa de liberdade.
- É atípica a conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha (STJ, 3ª Seção. EResp 1.624.564- SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/10/2020 – Informativo 683 do STJ).



Prosseguindo, vamos tratar agora do artigo 33 e seguintes da Lei:

O artigo 33, caput, tipifica o crime de tráfico de drogas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Trata-se de crime de perigo abstrato, bastando, para sua configuração, a prática da conduta pelo agente, não sendo necessária a produção de prova do perigo.

O crime de tipificado no artigo 33, caput, é equiparado a hediondo, sendo, assim, inafiançável e insuscetível de graça/anistia.

Como a lei nº 11.343/06 não previu como seria o regime de cumprimento de pena dos crimes ali previstos, deve-se observar o disposto na lei nº 8.072/90, dada a equiparação aos crimes hediondos.

Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade do regime integralmente fechado previsto na lei dos crimes hediondos proferida pelo STF, bem como a alteração do § 2º, do artigo 2º, pela Lei nº 11.464/07, não mais se exige que o condenado cumpra todo o período da pena em regime fechado, passando-se a admitir a progressão de regime aos condenados a crimes hediondos ou equiparados, o que inclui o tráfico.

Vejamos como eram os prazos para a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados (artigo 2º, § 2º, lei nº 8.072/90) antes do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019):

Requisitos Objetivos		
Crimes COMUNS	Crimes HEDIONDOS ou EQUIPARADOS	Gestante ou mãe/responsável por crianças ou pessoas com deficiência
1/6 da pena	2/5 da pena, se primário. 3/5, se reincidente.	1/8 da pena (atendidos os §§3º e 4º do art. 112 da LEP)

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. Vejamos as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)



I - **16% (dezesseis por cento) da pena**, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - **20% (vinte por cento) da pena**, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - **25% (vinte e cinco por cento) da pena**, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - **30% (trinta por cento) da pena**, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - **40% (quarenta por cento) da pena**, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - **50% (cinquenta por cento) da pena**, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - **60% (sessenta por cento) da pena**, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - **70% (setenta por cento) da pena**, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)



§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) TRÁFICO PRIVILEGIADO

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O tipo penal do artigo 33, caput, exige uma finalidade específica: finalidade de traficância.

É um tipo misto alternativo, já que a prática de mais de um verbo no mesmo contexto fático é considerado crime único.

Seguindo:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;



II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O § 1º do artigo 33 traz as condutas equiparadas ao crime do caput. Também é considerado crime equiparado a hediondo.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;**



Atenção: O entendimento do STJ é de que é **atípica** a conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha (STJ, 3ª Seção. EResp 1.624.564- SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/10/2020 – Informativo 683 do STJ).

Os §§ 2º e 3º do artigo 33 **não** são crimes equiparados a hediondo!

Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, **as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços**, desde que o agente seja **primário**, de **bons antecedentes**, **não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa**. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

O § 4º prevê a figura do tráfico privilegiado, cuja natureza jurídica é causa de diminuição de pena. Segundo o STF:

O chamado tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) não deve ser considerado crime de natureza hedionda. STF. Plenário. HC 118533, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/06/2016.

O STJ, seguindo o entendimento do STF, decidiu cancelar formalmente a Súmula nº 512:

O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) **não é crime equiparado a hediondo** e, por conseguinte, deve ser cancelado o Enunciado 512 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. STJ. 3ª Seção. Pet. 11.796-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/11/2016 (recurso repetitivo) Inf.595



A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação do § 4º às “mulas” do tráfico, somente se afastando a aplicação quando expressamente comprovado que a “mula” integra a organização criminosa (STF, 2ª Turma, HC 131795 e STJ, 5ª Turma, HC 387077).

Além disso, a Jurisprudência do STF era contrária à substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados. Contudo, mudou seu posicionamento após o julgamento do HC 82.959/SP, **passando a admitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados**.





É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006?

STJ entende que sim: STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596) e 6ª Turma. AgRg no HC 539.666/RS, Min. Nefi Cordeiro, julgado em 05/03/2020.

STF entende que não: 1ª Turma, HC 173806/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/02/2020 (Inf. 967) e 2ª Turma, HC 172768, AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 06/12/2019.

O crime de Associação para o tráfico está previsto no artigo 35 da Lei:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

O STJ vem entendendo que a condenação pelo crime do artigo 35 impede a aplicação do tráfico privilegiado (§4º). Ver Inf. 517 do STJ.

Prosseguindo, trataremos, agora, do artigo 40, ressaltando a tipificação do tráfico interestadual no inciso V, abaixo destacado:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei **são aumentadas de um sexto a dois terços**, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de



dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Quanto ao ponto, destacam-se as Súmula 587 e 607 do STJ:

Súmula 587-STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Súmula nº 607 do STJ: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. (DJe 17/04/2018)

Além disso, no caso de infração cometida em transporte público, entendem os Tribunais Superiores que não incidirá a majorante se não houver a comercialização da droga dentro do meio de transporte. Isto é, se o agente transportar a droga mas não comercializar, a majorante não se aplica



Pessoal, é sempre importante acompanhar as alterações legislativas. Sendo assim, fiquem atentos às recentes alterações promovidas na Lei de Drogas:

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou



constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal . (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal , o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 5º Decretadas quaisquer das medidas previstas no caput deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita. (Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022)

§ 6º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022)

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 14.322, de 2022)

APOSTA ESTRATÉGICA

A ideia desta seção é apresentar os pontos do conteúdo que mais possuem chances de serem cobrados em prova, considerando o histórico de questões da banca em provas de nível semelhante à nossa, bem como as inovações no conteúdo, na legislação e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais¹.

¹ Vale deixar claro que nem sempre será possível realizar uma aposta estratégica para um determinado assunto, considerando que às vezes não é viável identificar os pontos mais prováveis de serem cobrados a partir de critérios objetivos ou minimamente razoáveis.



Nossa aposta de hoje vai para o §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, dispositivo que considero o mais importante para a sua prova!

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

QUESTÕES ESTRATÉGICAS



1- IBFC - 2017 - POLÍCIA CIENTÍFICA-PR - PERITO CRIMINAL - ÁREA 2

A Lei de Tóxicos, nº 11.343/2006, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, entre outras providências. Referente ao crime de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a pessoa será submetida às seguintes penas:

- I. advertência sobre os efeitos das drogas.
- II. prestação de serviços à comunidade.
- III. detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Assinale a alternativa correta:

- a) Estão corretas todas as afirmativas.
- b) Estão corretas apenas as afirmativas I e II.
- c) Estão corretas apenas as afirmativas II e III.
- d) Estão corretas apenas as afirmativas I e III
- e) Nenhuma das afirmativas está correta



Comentários

Vejamos o que dispõe o artigo 28 da lei:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Portanto, corretas apenas as assertivas I e II.

GABARITO LETRA B

2- IBFC - 2017 - POLÍCIA CIENTÍFICA-PR - PERITO CRIMINAL - ÁREA 2

De acordo com a Lei de Tóxicos, nº 11.343/2006, analise as seguintes afirmativas a respeito das atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependentes de drogas.

I. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeitos da lei nº 11.343/2006, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

II. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeitos da lei nº 11.343/2006, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

III. As instituições da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Assinale a alternativa correta.

- a) Estão corretas todas as afirmativas
- b) Estão corretas apenas as afirmativas I e II
- c) Estão corretas apenas as afirmativas II e III
- d) Estão corretas apenas as afirmativas I e III
- e) Nenhuma das afirmativas está correta

Comentários



I) Errada

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

II) Errada

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Veja que a banca tentou confundir os conceitos acima expostos.

III) Errada, pois deve ser sem fim lucrativo.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

GABARITO LETRA E

3. IBFC - 2017 - POLÍCIA CIENTÍFICA-PR - PERITO CRIMINAL - ÁREA 2

A Lei de Tóxicos, nº 11.343/2006, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, entre outras providências. Referente a essa lei, assinale a alternativa correta.

a) Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 48 horas.

b) Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é necessário laudo de constatação firmado por perito oficial, no qual é suficiente a indicação da natureza da droga.

c) O perito que subscrever o laudo de constatação da prisão em flagrante ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

d) No caso de prisão em flagrante, a destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

e) A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 60 dias contado da data da apreensão.

Comentários

a) Errada



Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

b) Errada

Art 50, § 1o Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

c) Errada

Art, 50, § 2o O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1o deste artigo NÃO ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

d) Certa

Art. 50, § 4o A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

e) Errada

*Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de **30 (trinta) dias** contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)*

GABARITO LETRA D

4. DPE/PA– DEFENSOR PÚBLICO - CESPE / CEBRASPE - 2022

De acordo com as disposições da Lei Antidrogas (Lei n.º 11.343/2006), o agente que financia e vende drogas ilícitas pratica o tipo penal

a) tráfico de drogas em concurso material com o tipo penal financiamento do tráfico.

b) tráfico de drogas majorado.

c) tráfico de drogas em concurso formal com o tipo penal financiamento do tráfico.

d) financiamento do tráfico na sua forma qualificada.

e) tráfico de drogas na sua forma simples.

Comentários

De acordo com o artigo 40, inciso VII, o agente que financiar ou custear a prática de crime responde com a pena aumentada de um sexto a dois terços.



GABARITO LETRA B

5. DPE/RO– DEFENSOR PÚBLICO - CESPE / CEBRASPE - 2022

No âmbito de uma delegacia de polícia especializada na repressão de crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, foram apreendidos quinhentos quilos de maconha, que estavam abandonados em um contêiner instalado em um terreno baldio. Não foi identificado o proprietário do depósito, tampouco houve prisão em flagrante de qualquer suspeito ou envolvido no delito.

Nessa situação hipotética, de acordo com a lei de regência, a droga apreendida deverá ser

- a) incinerada, mediante autorização judicial e com a lavratura de laudo preliminar, no prazo máximo de trinta dias, contado da data da apreensão.
- b) incinerada, mediante autorização judicial, no prazo máximo de trinta dias, contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.
- c) incinerada, independentemente de autorização judicial, no prazo máximo de trinta dias, contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.
- d) incinerada ao final da conclusão do inquérito policial pertinente, mediante autorização judicial e com a lavratura do laudo definitivo.
- e) incinerada, independentemente de autorização judicial, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Comentários

Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

GABARITO LETRA C

6. PC/RJ – DELEGADO DE POLÍCIA- CESPE / CEBRASPE - 2022

Considerando o disposto na Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), assinale a opção correta.

- a) Tratando-se da conduta prevista no art. 28 dessa lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente, que lavrará o termo circunstanciado e providenciará as requisições dos exames e perícias necessárias; se ausente o juiz, as providências deverão ser tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.
- b) A audiência de instrução e julgamento será realizada dentro dos sessenta dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando a referida audiência se realizará em noventa dias.



c) Prescrevem em dois anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto no art. 107 e seguintes do Código Penal e, quando houver concurso material com outro delito específico previsto nessa lei, deverão ser observados os ditames do art. 109 do Código Penal.

d) Nos crimes previstos nessa lei, o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e com o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, terá, no caso de condenação, pena reduzida de um sexto a dois terços.

e) No que se refere ao crime previsto no art. 33, caput dessa lei, recebidos em juízo os autos do inquérito policial, dar-se-á vista ao Ministério Público para que este, no prazo de cinco dias, ofereça denúncia e arrole até cinco testemunhas, requerendo as demais provas que entender pertinentes.

Comentários

Dispõe o artigo 48, §2º, da lei que *“Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.”*

GABARITO LETRA A

6. DPE/SE – DEFENSOR PÚBLICO – CESPE-CEBRASPE/2022

O crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006,

a) é de natureza assimilada à dos delitos hediondos.

b) precisa, para sua configuração, de apreensão de drogas na posse direta do agente.

c) não exige a demonstração do caráter duradouro e estável.

d) é aplicável também para quem se associa para a prática reiterada de financiamento do crime de tráfico de drogas.

e) exige a presença de três ou mais pessoas para sua configuração

Comentários

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.



GABARITO LETRA D.

7- VUNESP - CUIDADOR SOCIAL (PREF ITAPEVI)/2019

Reconhecendo a importância da atenção ao tratamento de população envolvida com drogas, a Lei nº 11.343/2006 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Conforme determina o art. 3º, II dessa Lei, o Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, a repressão da produção não autorizada e

- a) do tráfico ilícito de drogas.
- b) do consumo descontrolado.
- c) da legalização indiscriminada.
- d) da exposição pública.
- e) da criminalização sem defesa.

Comentários

Vejamos o que dispõe o art. 3º da Lei de Drogas:

Art. 3o O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

GABARITO LETRA A.

8- ORIENTADOR SOCIAL (PREF ITAPEVI) – VUNESP - 2019

A Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), prescreve medidas para o uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. De acordo com o art.16 da referida lei, as instituições com atuação nas área da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando, conforme orientações emanadas da União,

- a) a identidade das pessoas.
- b) o fato que lhe deu origem.
- c) a qualidade do atendimento.
- d) o respeito à família.



e) a documentação comprobatória.

Comentários

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

GABARITO LETRA A.

9- VUNESP - DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA/2017

Considere as duas descrições fáticas que seguem: “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga” e “oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem”.

É correto afirmar que

- a) apesar de serem ambas criminalmente tipificadas, as respectivas penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário e não integre organização criminosa.
- b) ambas são condutas criminalmente tipificadas, às quais não se cominam penas restritivas de liberdade.
- c) ambas são condutas criminalmente tipificadas e a primeira é mais gravemente apenada que a segunda.
- d) a primeira delas é conduta criminalmente tipificada, mas a segunda não.
- e) ambas são condutas equiparadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive no que concerne às penas.

Comentários

Vejam a tipificação legal das condutas descritas no enunciado:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;



II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

GABARITO LETRA C.

10. VUNESP - ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL (CE)/2015

Aquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, à pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, pratica

- a) crime, mas que não está sujeito à pena privativa de liberdade.**
- b) contravenção penal.**
- c) crime de menor potencial ofensivo.**
- d) conduta atípica.**
- e) crime equiparado ao uso de drogas.**

Comentários

Segundo a Lei de Drogas:

Art. 33, § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.



Já o art. 61 da Lei 9.099/95 dispõe:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

GABARITO LETRA C.

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.

São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.

O objetivo é que você realize uma autoexplicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu :)

Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.

Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.

É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?

Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!

Vamos ao nosso questionário:

Perguntas

1. A Lei nº 11.343/06 proíbe que a pena de prestação de serviços à comunidade aplicável ao usuário de drogas seja prestada em estabelecimentos de prevenção do uso de drogas e recuperação de usuários, com o intuito de evitar situação vexatória ao agente?
2. Caso o autor do delito de uso de drogas se recuse a cumprir a sua pena, injustificadamente, poderá o juiz determinar a sua prisão?



3. Considerando que o art. 33, §2º, da Lei nº 11.343/06 prevê como crime “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”, pode-se afirmar que a realização de manifestações pela legalização do uso de drogas é crime?
4. O princípio da insignificância se aplica ao crime de tráfico de drogas?
5. O crime de tráfico privilegiado é equiparado a crime hediondo?
6. Os crimes de comércio ilegal e de tráfico internacional de arma de fogo são passíveis de fiança?
7. Aqueles que se associarem para o cometimento do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incidirão no crime de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013.
8. Aquele que financia a prática de crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incide nas mesmas penas do artigo 33, caput, da lei de drogas.
9. A colaboração do informante para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não constitui conduta autônoma, sendo tão somente uma causa de aumento de pena prevista na Lei.

Perguntas com Respostas

1. A Lei nº 11.343/06 proíbe que a pena de prestação de serviços à comunidade aplicável ao usuário de drogas seja prestada em estabelecimentos de prevenção do uso de drogas e recuperação de usuários, com o intuito de evitar situação vexatória ao agente?

Não. A Lei 11.343/06 incentiva que a pena de prestação de serviços à comunidade seja cumprida em locais que se dediquem à prevenção do uso de drogas e à recuperação do usuário ou dependente, conforme se infere do art. 28, § 5º, in verbis:

Art. 28. (...) § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

2. Caso o autor do delito de uso de drogas se recuse a cumprir a sua pena, injustificadamente, poderá o juiz determinar a sua prisão?

Não. Como vimos, não há mais previsão de penas privativas de liberdade para o uso de drogas, mas apenas medidas educativas. Isso se aplica também para o caso de descumprimento da pena.

Assim, ainda que o agente descumpra as penas de prestação de serviços à comunidade ou comparecimento a cursos educativos injustificadamente, o juiz não poderá convertê-las em penas privativas de liberdade, devendo tão somente submetê-lo às medidas de coerção previstas no art. 28, §6º da Lei 11.343/06, sucessivamente: (i) admoestação verbal e (ii) multa.



Art.28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I –advertência sobre os efeitos das drogas;

II –prestação de serviços à comunidade;

III –medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

(...)

§6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

3. Considerando que o art. 33, §2º, da Lei nº 11.343/06 prevê como crime “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”, pode-se afirmar que a realização de manifestações pela legalização do uso de drogas é crime?

Não. O STF, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, atribuiu ao referido dispositivo legal interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que proíba manifestação e debates públicos acerca da legalização do uso de drogas (ADI 4274), priorizando a liberdade de pensamento, expressão, comunicação e informação.

Senão, vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para dar ao § 2º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 interpretação conforme à Constituição, para dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psico-físicas. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Plenário, 23.11.2011.

4. O princípio da insignificância se aplica ao crime de tráfico de drogas?

Não, o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato.

Primeiramente, cabe esclarecer que o bem jurídico tutelado nesse caso é a saúde pública (põe em risco a integridade social). Pois bem, o crime de perigo abstrato é aquele em que não é necessária a comprovação



de efetiva situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado ou do resultado daquela conduta. No caso, não é necessária comprovação do efetivo risco à saúde pública, sendo presumido pela simples prática da conduta. Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância.

O Superior Tribunal de Justiça aplica o mesmo entendimento ao crime de uso de drogas (Informativo 541). Por entender que, igualmente, se trata de crime de perigo abstrato e que o usuário alimenta o tráfico, não aplica o princípio da insignificância ao uso de drogas. Ou seja, não importa a quantidade de drogas apreendida, o crime estará consumado pela simples prática do tipo penal.

Um argumento utilizado para reforçar essa tese é o de que o legislador apenas impôs penas de caráter educativo aos usuários, para a sua própria recuperação, sendo que a aplicação do princípio da insignificância a esse tipo penal poderia esvaziá-lo (descriminalização).

Abaixo, trecho do voto do relator nos autos do recente REsp nº 1.637.113-SP (Quinta Turma, Ministro Relator: Jorge Mussi, DJ 06/04/2017), reiterando o entendimento de inaplicabilidade do princípio da insignificância tanto para o uso de drogas, quanto para o tráfico:

“Contudo, acerca desse tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância na hipótese de importação clandestina de produtos lesivos à saúde pública, em especial a semente de maconha.

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU (MACONHA). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de importação clandestina de sementes de cannabis sativa lineu (maconha), não havendo se falar em trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1618519/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DE DROGA. FATO TÍPICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. ESPECIALIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. [...]

2. O fruto da planta cannabis sativa lineu, conquanto não apresente a substância tetrahidrocannabinol (THC), destina-se à produção da planta, e esta à substância entorpecente, e sua importação clandestina amolda-se ao tipo penal insculpido no artigo 33, § 1º, Documento: 1589592 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/04/2017 Página 6 de 8 Superior Tribunal de Justiça da Lei n. 11.343/2006 sem que se possa falar em interpretação extensiva ou analogia in malam partem, tampouco em desclassificação para o delito de contrabando, dada a especialidade da norma que



criminaliza a importação de matéria prima para a preparação de substância entorpecente.

3. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente pois se tratam de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade apreendida.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1609752 / SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 23/08/2016, Dje 01/09/2016)

Dessarte, observa-se que, também nesse ponto, o entendimento proferido pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual era mesmo de rigor o provimento do recurso especial.” (Grifos no original)

No entanto, quanto ao delito de uso de drogas, a questão não é tão pacífica. Isso porque a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido diverso, aplicando o princípio da insignificância, desde que ínfima a quantidade, em sede do HC 110.475/SC (STF, Primeira Turma, Min. Relator: Min. Dias Toffoli, DJ 14/02/2012):

“EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica.

2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

3. Ordem concedida.” (Grifos apostos)

5. O crime de tráfico privilegiado é equiparado a crime hediondo?

Não, o tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas não deve ser considerado crime de natureza hedionda.

Considera-se tráfico privilegiado o praticado por agente primário, com bons antecedentes criminais, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa (não importando se a organização



criminosa está ligada à prática do crime de tráfico ou não), sendo-lhe aplicada a redução de pena de um sexto a dois terços.

Por meio do HC 118.533 – MS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que não se caracteriza a hediondez no crime de tráfico privilegiado (diferencia do crime de tráfico de drogas), superando o entendimento anterior da Primeira Turma (Informativo 734 – STF).

Da mesma forma, foi superada a Súmula 512 do STJ.

Com isso, o condenado a tráfico privilegiado passa a ter direito à concessão de anistia, graça e indulto (desde que cumpridos os demais requisitos).

6. Os crimes de comércio ilegal e de tráfico internacional de arma de fogo são passíveis de fiança?

Não. Com a edição da Lei 13.964/29 tais crimes passaram a ser considerados hediondos, portanto inafiançáveis.

7. Aqueles que se associarem para o cometimento do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incidirão no crime de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013.

ERRADO. O crime no qual incidirão os agentes será o previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06 (Associação para o tráfico):

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

8. Aquele que financia a prática de crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incide nas mesmas penas do artigo 33, caput, da lei de drogas.

ERRADO.

A conduta do financiador do tráfico é tipificada no artigo 36, da lei nº 11.343/06, que prevê pena maior do que a prevista no artigo 33, caput, da lei:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa

9. A colaboração do informante para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não constitui conduta autônoma, sendo tão somente uma causa de aumento de pena prevista na Lei.

ERRADO.



De acordo com o disposto no artigo 37, caput, da Lei nº 11.343/06, o informante possui uma tipificação penal autônoma:

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.